



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.739 - RS (2011/0240283-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste direito líquido e certo quanto à possibilidade de compensação de créditos de precatório com ICMS. É proibida a compensação de créditos entre pessoas jurídicas distintas. Ademais, só é possível a compensação entre tributos de mesma natureza.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.739 - RS (2011/0240283-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos (fls. 495-499):

- a) não se configurou ofensa ao art. 535 do CPC;
- b) precatório não representa depósito do montante integral, razão pela qual não há suspensão da exigibilidade do crédito;
- c) impossível compensar débitos tributários com precatório de entidade pública diversa, ante a inexistência de norma regulamentar do art. 170 do CTN;
- d) inaplicável o art. 78, §2º, do ADCT da Constituição Federal em se tratando de compensação de créditos provenientes de precatórios do IPERGS com débitos para com o Estado do Rio Grande do Sul; e
- e) para analisar a concessão da antecipação de tutela, mister se faz o exame dos pressupostos legais previstos no art. 273 do CPC, não sendo a via do Recurso Especial o meio idôneo para o reexame dos fundamentos da decisão (súmula 7/STJ).

A recorrente alega violação ao art. 535 do CPC, pois a instância ordinária não analisou o disposto nos arts. 273, I, e 475, I, do CPC. Afirma que o escopo do Recurso Especial é discutir a possibilidade de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito dos créditos de precatórios vencidos em valor superior ao devido (fl. 507), e não a compensação do seu crédito com outros oriundos de precatórios (fl. 509).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.739 - RS (2011/0240283-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.3.2012.

Cuidam os autos de Ação visando à compensação de débitos tributários, com crédito representado por precatório. O cerne da lide, no entanto, é a utilização do precatório como mecanismo hábil para suspender o crédito tributário.

Inicialmente, cabe esclarecer a afirmação da recorrente de que não busca a compensação de seu crédito, mas sim a possibilidade de suspender, em antecipação de tutela, a exigibilidade do crédito em razão do depósito de precatório. Em análise detida das razões do Recurso Especial, constata-se que a empresa, apesar de afirmar que não almeja a compensação, busca, sim, por via reflexa, compensar débitos tributários estaduais com créditos (precatórios) do IPERGS, cuja natureza tem origens diversas. É o que se extrai dos argumentos abaixo:

É inegável, portanto, que verossimilhança existe na pretensão final da recorrente, a qual se traduz pela possibilidade de compensar tributos com seus precatórios, expressa nos termos do art. 78, §2 do ADCT. Com isso, ao não reconhecer essa probabilidade de êxito ao final, o aresto recorrido violou o art. 273 do CPC, que determina a concessão de tutela antecipada nestes casos (fl. 382).

(...)

(...) E se o devedor do precatório está em mora, e se ao mesmo tempo tem a receber daquele a quem deveria ter pago, nada mais lógico e de acordo com o direito natural a quitação até onde os créditos e os débitos se compensam (fl. 383).

(...)

O direito que a Recorrente busca através desta ação é, como afirmado, o de quitar seus débitos de ICMS com créditos de precatórios (especificados na petição inicial), direito já reconhecido pelas cortes superiores, consoante farta jurisprudência, fato mais que plausível para a concessão da tutela antecipada, que garanta os efeitos dessa provável coisa julgada (fl. 384, grifei).

(...)

Diante da argumentação não pode negar o direito a compensação da Agravante o fato de que os precatórios são originalmente do IPERGS, pois conforme cabalmente demonstrado, hoje quem paga diretamente os precatórios do IPERGS é o Estado do Rio Grande do Sul (fl. 400).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, essa compensação requerida pela empresa não merece prosperar, pois, conforme já consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que a dívida representada pelo precatório do IPERGS, autarquia previdenciária com autonomia administrativa e financeira, e o débito tributário dos presentes autos são para com o Fisco Estadual, não havendo correspondência entre credor e devedor, por se tratar de pessoas distintas, não se mostrando possível a postulada compensação. Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ICMS COM CRÉDITOS ALIMENTARES HABILITADOS EM PRECATÓRIOS. TRIBUTOS DISTINTOS. PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. In casu, não se cuida de nomeação à penhora de créditos decorrentes de precatórios. Trata-se compensação de precatório vencido com dívida (ICMS) da empresa. Ou seja, a pretensão é para reconhecer o direito à compensação de débitos fiscais de ICMS com créditos de precatórios.

2. Encontra-se assentado neste Tribunal o entendimento de que a dívida apresentada pelo precatório é do IPERGS, autarquia previdenciária com autonomia administrativa e financeira. No caso, tem-se débito tributário para com o Fisco Estadual, não havendo correspondência entre credor e devedor, ou seja, trata-se de pessoas distintas, não se mostrando possível a postulada compensação.

3. *É indevida a pretensão de se compensar débitos de ICMS com créditos alimentares vencidos, habilitados em precatórios judiciais, adquiridos por cessão de direitos, ou seja, de outra pessoa jurídica, no caso o IPERGS. A compensação tributária somente é permitida entre tributos e contribuições da mesma natureza, sendo proibida a compensação de créditos entre pessoas jurídicas distintas.*

4. O ICMS constitui tributo sujeito a lançamento por homologação, ou autolancamento, que ocorre na forma do art. 150 do CTN. Dessa forma, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. 5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 962.583/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2008 p. 459, grifei)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL (ART.170-CTN).

1. A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do Fisco, sendo necessária para sua concretização lei autorizadora específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 170 do Código Tributário. No caso, ficou consignada a inexistência da referida legislação local regulamentadora.

2. Esta Corte, em inúmeros julgados, tem decidido pela impossibilidade da compensação de créditos tributários de ICMS com os precatórios do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, conquanto tratar-se de entes jurídicos de natureza distinta.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 44.871/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os precatórios emitidos por dívidas do IPERGS não podem ser utilizados para compensação de créditos tributários de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.223.555/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 11.4.2011; (AgRg no Ag 1.376.427/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 30.3.2011; AgRg no Ag 1.272.393/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 14.4.2010. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1400807/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2011)

Ausente a comprovação da necessidade de retificações a serem promovidas na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0240283-4

AgRg no
AREsp 101.739 / RS

Números Origem: 111100405420 70041516568 70042158329 70042847061 70044529113 70045167582

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.